



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019286-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapevi, em que é agravante MUNICÍPIO DE ITAPEVI, é agravado KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2019286-56.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Itapevi

Agravado: Kirton Bank Sociedade Anônima - Banco Múltiplo

Comarca: Itapevi

Voto 59.352

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Taxa de fiscalização. Exercícios de 2011 a 2013. Oferecimento de seguro garantia para segurança do juízo. Inadmissibilidade da recusa do exequente, desde que a respectiva apólice preveja: a) índice de correção monetária do valor afiançado igual ao previsto no título executivo; b) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês; c) validade até a extinção da cobrança. Inteligência do artigo 9º, II, da Lei 6.830/80. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Apólice que não preenche todos os requisitos acima. Necessidade de correção. Recurso parcialmente provido.

Tempestivo agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo município de Itapevi, em execução fiscal movida em face de Kirton Bank Sociedade Anônima - Banco Múltiplo (sucessor de HSBC Bank Brasil Sociedade Anônima - Banco Múltiplo), contra decisão que deferiu oferecimento de seguro garantia para segurança do juízo (folhas 76/77 dos autos de origem).

Argui-se indevida a garantia ofertada, porquanto desatendida a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80; afiança-se não preenchidos os requisitos necessários para o seu aceite; pleiteia-se reforma da decisão atacada.

Recebido e processado o agravo, com efeito suspensivo, na contraminuta pondera-se correta a decisão atacada, postula-se sua manutenção.

Eis, sucinto, o relatório.

O reclamo comporta parcial provimento.

Especial não provido.” (recurso especial 1508171/SP, relator Ministro Herman Benjamin).

Assentada a possibilidade de segurança do juízo por seguro garantia, passa-se à análise dos requisitos para tanto.

O agravado ofertou garantia cujo valor da apólice (folhas 53/66 dos autos de origem) supera o da dívida no momento de sua emissão. Ressalte-se inaplicável o disposto no artigo 848, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que a hipótese não é de substituição de penhora e sim de oferta inicial de garantia.

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXIGÊNCIA MAIS GRAVOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR FIANÇA BANCÁRIA. ACRÉSCIMO DE 30%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a exigência mais gravosa para o executado relativa ao acréscimo de 30%, na hipótese de substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia judicial, não se aplica, em princípio, ao caso da penhora inicial, dada a ausência de previsão legal. III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido.” (agravo interno no recurso especial 1316037 / MA, Primeira Turma, relator Ministra Regina Helena Costa, julgado 13/9/2016).

A apólice do seguro-garantia há de

compreender o débito em sua totalidade, pena de não se prestar ao fim a que se propõe. O índice de correção monetária previsto na apólice deverá ser o mesmo utilizado pelo município para atualização do débito, o qual também há de ser mencionado no seguro garantia. Quanto aos juros, são de 1% (um por cento) ao mês (artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

O seguro garantia deve ter validade até a extinção da execução. Todavia, a apólice de seguro apresentada pelo agravado não atende a tal requisito: prevê prazo de apenas cinco anos, insuficiente para garantir o credor de forma eficaz, uma vez que a experiência indica que o processo dificilmente findar-se-á dentro desse período.

Em suma: possível se afigura a segurança do juízo por meio de seguro garantia, dès que a respectiva apólice atenda aos requisitos legais supramencionados.

Posto isso, dá-se parcial provimento ao agravo e reconhece-se a possibilidade de garantir a cobrança por meio de seguro garantia se o agravado apresentar apólice que preencha os requisitos dantes mencionados.

Geraldo Xavier

Relator